

**TERMO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 07.2025.02.27.001 INEX**  
(Fundamentado na Lei Federal n.º 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações)

**1 – PREFÁCIO:**

Por ordem do Secretário de Finanças, Sr. **ANTONIO NEIRTON DOS SANTOS SILVA**, conforme termo de autorização de abertura de procedimento administrativo, foi instaurado o presente processo de Inexigibilidade de Licitação, objetivando a **contratação de produtos e serviços por meio de pacote de serviços dos correios mediante adesão ao termo de condições comerciais, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços exclusivos dos correios por meio dos canais de atendimento disponibilizados**, em conformidade com o Termo de Referência e demais elementos condizentes a fase preparatória do procedimento.

**2 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:**

A contratação da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO CEARÁ** por inexigibilidade para realização dos serviços de postagens de correspondências da Secretaria de Finanças se justifica pela natureza especializada e exclusiva dos serviços prestados por essa empresa, que detém conhecimento técnico e infraestrutura necessária para garantir a eficiência e segurança na entrega das correspondências. Além disso, a escolha por meio da inexigibilidade se dá pela singularidade do serviço prestado, não havendo no mercado concorrentes que ofereçam as mesmas condições e qualidade na execução dos serviços. A contratação por inexigibilidade também se justifica pela agilidade e eficácia na prestação dos serviços, uma vez que a empresa contratada já possui histórico de atuação na área e está apta a atender às demandas da Secretaria de Finanças de forma rápida e eficiente. Dessa forma, a contratação por inexigibilidade se mostra como a opção mais adequada para garantir a qualidade e eficiência na realização dos serviços de postagens de correspondências, atendendo às necessidades específicas da Secretaria de Finanças de forma satisfatória.

**3 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

(Art. 74, inciso I da Lei Federal n.º 14.133/21)

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE  
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57



*“Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” E também, a seguinte:*

[...]

*XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.*

*(Grifado para destaque)*

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos. Contudo, esta norma constitucional ressalvou algumas situações em que a Administração estará isenta de realizar o procedimento licitatório, situando-se aí a inexigibilidade de licitação, disciplinada no CAPÍTULO VIII, Seção II da Lei nº 14.133/2021, em especial no caput do art. 74, inciso I, *ipsis literis*:

*“Art. 74. É **inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**;*

A fase preparatória do procedimento, regulada pelo artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 é uma etapa da Nova Lei de Licitações que demonstram a necessidade do fortalecimento do planejamento na contratação.

No presente caso, está será composta pelos elementos constantes do termo autorizativo do procedimento, tendo, assim, os requisitos indispensáveis ao planejamento da demanda e por toda a execução contratual, tais como:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- b) Solicitação;
- c) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- d) Mapa de Riscos;
- e) Tabelas dos preços praticados pela ECT;



- f) Termo de Referência – TR;
- g) Documentos de Habilitação e correspondentes a exclusividade;
- h) Autorização da Inexigibilidade.
- i) Minuta de Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos da ECT;

A respeito da exclusividade da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT na exploração dos serviços postais, importante ressaltar o exposto no art. 2º do Decreto Federal nº 6.639, de 7 de novembro de 2008 e no art. 130 do Estatuto Social da EBCT aprovado na 26ª Assembleia Geral Extraordinária realizada em 15/09/2022, *in verbis*:

**Decreto Federal nº 6.639/2008:**

*Art. 2º A implantação e a manutenção da atividade de franquia postal será realizada, exclusivamente, pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, sob a supervisão do Ministério das Comunicações, na forma da Lei no 6.538, de 22 de junho de 1978, e deste Decreto, no desempenho de atividades auxiliares relativas ao serviço postal, consoante o disposto no § 1º do art. 1º da Lei no 11.668, de 2 de maio de 2008.*

**Estatuto Social dos Correios:**

**Art. 130. A ECT terá exclusividade na exploração dos serviços de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, conforme inciso X do caput do art. 21 da Constituição.**

(grifei)

O art. 9º da Lei nº 6.538/78, em seus incisos de I a III, além do inciso X do art. 21 da Constituição Federal, por sua vez, dispõem respectivamente que:

**Lei nº 6.538/78:**

**Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:**

- I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;
- II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;
- III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

**Constituição Federal de 1988:**

**Art. 21. Compete à União:**

(...)

**X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;**

*de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo"*

(grifei)

Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre o monopólio nos ensina que:

**"O monopólio caracteriza-se quando existe um único fornecedor para um produto ou serviço no mercado. Isso envolve, inclusive, serviços públicos."** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 414)

(grifei)

Nesse caso, portanto, não haveria possibilidade de competição no procedimento licitatório, o que inviabiliza a licitação, mesmo entendimento é o de Hely Lopes Meireles, senão vejamos:

**"em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato"** (MEIRELES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, cit., p.274).

(grifei)

O Tribunal de Contas de Santa Catarina já se manifestou a respeito da inexigibilidade de licitação para contratação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, através do Prejulgado nº 1651:

**O Centro de Informática e Automação de Santa Catarina S.A. – CIASC pode conjuntamente com os municípios contratar, por inexigibilidade de licitação, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para o envio de notificações de infração de trânsito, desde que o referido contrato represente economia às partes contratantes e seja formalizado conforme as normas inerentes aos contratos administrativos (art. 54 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93).**

(grifei)

(grifei)

O STF na ADPF n. 46 decidiu:

*"Ementa*

*EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECIBTO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES. AO SERVIÇO POSTAL PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NAO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9\*. DA LEI. 1. O serviço postal — conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado — não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. **Serviço postal é serviço público.** 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. **A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].** 4. **O serviço postal é prestado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.** 5. **É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.** 6. **A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação***

Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21, e art. 9º, I, da Lei Federal nº 6.538, de 22 de junho de 1978.

#### 4 - RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:

(Art. 72, inciso VI da Lei Federal n.º 14.133/21)

A escolha recaiu sobre a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO CEARÁ**, inscrita no CNPJ sob o nº **34.028.316/0010-02**, tendo em vista que são exclusivos os serviços postais que se enquadrem nas tipologias dos incisos do art. 9º da Lei nº 6.538, de 1978 (cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas), assim como a solução escolhida pela administração são os serviços de recepção, transporte e entrega domiciliar de documentos relativos à CARTA COMERCIAL, em âmbito nacional. Portanto, no caso concreto, o objeto está em consonância com os serviços prestados sob monopólio.

Além disto, a ECT comprovou que preenche todos os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários para o objeto da contratação.

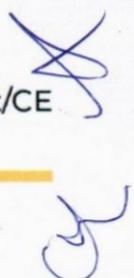
#### 5 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

(Art. 72, inciso VII da Lei Federal n.º 14.133/21)

Conforme o histórico de consumo, dos anos de 2021 a 2024, foi observado que os programas de incentivo do pagamento de IPTU, como premiações e incentivos de parcelamento, tiveram uma significativa adesão por parte da população do Município de Aquiraz, conforme anexo I do estudo técnico preliminar.

Considerando a portaria MCON nº 12.549, de março de 2024, onde é aprovado o reajuste das tarifas dos serviços postais nacionais e internacionais, telegráficos nacionais e a perspectiva do envio de aproximadamente 60.000 carnês de IPTU para exercício de 2025, podendo esse quantitativo ser maior, considerando novos cadastros no sistema da secretaria de Finanças, o valor estimado desta contratação é de **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**.

Tendo em vista o regime de monopólio para os serviços postais exclusivos, o valor estimado da contratação será aquele constante na Tabela de Preços da ECT atualmente vigente. No presente caso, será o valor cobrado para "CARTA" no Pacote Bronze, que foi a melhor solução encontrada para a contratação pela administração. Segue tabela em anexo de preços do ECT vigente.





Conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 6.538/1978, os preços dos serviços são tabelados, cobrados mediante tarifa ou preço público, aprovados pelo Ministério das Comunicações. Neste sentido, os valores unitários a serem cobrados serão aqueles tabelados pela empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que se encontram anexos no estudo técnico preliminar.

#### **6 - PRAZO DE VIGÊNCIA:**

O presente contrato vigorará da data de sua publicação no PNCP até o término do prazo de 12 (doze) meses, e enquanto não cumpridas integralmente as obrigações contratuais de ambas as partes, podendo ser prorrogado automaticamente por igual período, e assim sucessivamente, até o máximo de 60 (sessenta) meses, na forma da Lei de Licitações, desde que o CONSUMIDOR não expresse manifestação em contrário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao término de cada vigência.

#### **7 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:**

A despesa decorrente da contratação correrá à conta de dotação orçamentária própria consignada no Orçamento da **SECRETARIA FINANÇAS**, classificada sob o seguinte código: **0701.04.122.0002.2.016 – Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Finanças; Elemento de despesa - 3.3.90.39.00; subelemento - 3.3.90.39.74; Fonte de Recurso - 1500000000**, demonstrando-se, assim, o atendimento ao inciso IV do art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, no que concerne à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Reforça-se que, tal previsão também já consta do termo de autorização de abertura de procedimento, constante dos autos.

#### **8 - CONCLUSÃO:**

Considerando todos esses fatores, e o claro benefício do Município com a contratação da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO CEARÁ**, inscrita no CNPJ sob o nº **34.028.316/0010-02**, sugerimos a contratação mediante procedimento de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, caput e inciso, | da Lei 14.133/21, em face da documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Aquiraz/CE, 27 de fevereiro de 2025.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE  
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57



  
**REGINA MARIA MENDES DIAS**  
**CHEFE DE DIVISÃO DE EDUCAÇÃO FISCAL**  
**SERVIDORA DESIGNADA**

VISTO:

**AUTORIDADE COMPETENTE:**

  
**ANTONIO NEIRTON DOS SANTOS SILVA**  
**SECRETÁRIO DE FINANÇAS**

